



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001578/93-04
Recurso nº. : 119.287
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : EUGÊNIO ROCHA CAVALCANTI JUCA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 09 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.313

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA DA ORIGEM - No cálculo do acréscimo patrimonial mensal, não provado o consumo dos rendimentos tributados, relativos aos meses anteriores, devem ser considerados como "origem". Tendo o contribuinte apresentado declaração, em tempo hábil, com indicação de rendimentos tributados sujeitos ao "mensalão", e tributados exclusivamente na fonte, ignorados na ação fiscal, em montante superior ao acréscimo apurado, não prevalece a omissão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUGÊNIO ROCHA CAVALCANTI JUCA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001578/93-04
Acórdão nº. : 104-17.313
Recurso : 119.287
Recorrente : EUGÊNIO ROCHA CAVALCANTI JUCA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado lavrou-se o Auto de Infração de fls. 12, exigindo-lhe o imposto de renda pessoa física em valor equivalente a 580,63 UFIR e acréscimos legais cabíveis, em face de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de julho de 1989, em decorrência da compra de um veículo, entendendo o Fisco não se encontrar essa aquisição coberta pelos rendimentos informados na declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1990.

Em sua defesa inicial, argúi o sujeito passivo, em síntese, que:

- o carro adquirido não constou em sua declaração de rendimentos, por lapso da pessoa que preencheu sua declaração, cometendo o engano de informar veículo que já não lhe pertencia, cuja venda serviu como entrada do veículo adquirido;

- a origem do recurso para aquelas aquisições decorrem das doações pagas pela empresa Salgema S.A, quando fazia parte do quadro de atletas deficientes, juntando documentos que comprovam o ganho de US\$ 9.514 (nove mil, quinhentos e quatorze dólares).

A decisão da autoridade julgadora de primeiro é no sentido de se manter a exigência do imposto lançado, excluindo, entretanto, do crédito constituído, o encargo da TRD até 29 de julho de 1991, sob os fundamentos a seguir sintetizados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001578/93-04
Acórdão nº. : 104-17.313

- da análise das peças dos autos, verifica-se que a Nota Fiscal de nº035530-SU (fls. 03), registra a aquisição de veículo pelo sujeito passivo, com pagamento à vista, havendo a aquisição de um ganho econômico, fato gerador do imposto de renda, conforme estipulado no art. 43 do CTN, combinado com o art. 20 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80);

- quanto às doações mencionadas pelo contribuinte, pagas pela empresa Salgema S.A., quanto às doações mencionadas pelo contribuinte, pagas pela empresa Salgema S.A., no valor de US 9.514 (nove mil, quinhentos e quatorze dólares) são tributáveis e não podem ser considerados como origem de rendimentos os quais não foram oferecidos à tributação, na fonte ou no sistema de carnê-leão, e tampouco declarados, conforme se observa em sua declaração de IRPF, exercício financeiro 90, ano base 89;

- o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento, assim todo e qualquer rendimento auferido deverá ser oferecido à tributação, mesmo que o contribuinte não tenha apurado qualquer variação patrimonial;

- no caso presente, utilizou-se o autuante para determinação da renda jurídica e, conseqüentemente do acréscimo patrimonial a descoberto, de "presunção";

- a legislação admite como fatos capazes de permitir a presunção da omissão de rendimentos, a sua poupança ou seu consumo, considerando que, no primeiro caso, a presunção admite como fato conhecido e provado o acréscimo patrimonial a descoberto e, como presunção de direito, a omissão de receita necessária a cobrir tal variação e, ainda, no segundo caso, o fato conhecido e provado são os sinais exteriores de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001578/93-04
Acórdão nº. : 104-17.313

riqueza, de cuja evidência decorre a presunção jurídica de omissão de rendimentos suficientes para justificá-los;

- havendo, ao contrário do que afirma o atuado, previsão legal admitindo o arbitramento de rendimentos quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados na aquisição de veículo, com o ônus da prova transferido para o contribuinte;

- não apresentando o impugnante prova convincente da origem dos rendimentos, fazendo apenas meras alegações, e, levando-se em consideração que a percepção do rendimento foi evidenciada, sujeita-se tais rendimentos, considerados omitidos, à tributação de acordo com o disposto nos arts. 1º ao 3º da Lei nº 7,713/88;

- embora não tenha sido matéria impugnada, cabível a exclusão da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme orientação emanada na IN SRF nº 032, de 09/04/97, tendo em vista o disposto no art. 106 da Lei nº 5.172/66.

Ciente em 06.07.98 (fls. 53), protocoliza o contribuinte a peça recursal em 03.08.98 (fls. 55).

Como razões de sua defesa, apresenta o recorrente os mesmos argumentos da inicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001578/93-04
Acórdão nº. : 104-17.313

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, seja quanto à tempestividade quanto ao depósito recursal (fls. 41).

No mérito, entendo assistir razão ao recorrente.

Da análise dos autos, cabe, nesta assentada, apontar os seguintes fatos:

I - o contribuinte foi intimado, em 23.08.93, a justificar a não inclusão de um veículo, adquirido em julho de 1989, conforme Nota Fiscal de compra às fls. 03, em sua declaração de bens do correspondente exercício financeiro e, ainda, comprovar a origem dos recursos utilizados para essa aquisição;

II - no lançamento, de 27.10.93, informa a autoridade atuante não ter o contribuinte atendido à Intimação e que, analisando os elementos em poder da Repartição, a declaração do imposto de renda do exercício/90 e a legislação vigente, constatou-se um acréscimo patrimonial a descoberto no valor de NCZ\$ 25.091,29;

III - às fls. 09, antes do lançamento, juntou-se manifestação do contribuinte, datado de 30.09.93, sem carimbo de protocolo, afirmando estar atendendo à referida Intimação, esclarecendo, inclusive "... que na declaração ano base 1989 exercício 1990, quando do transporte do valor da soma do quadro 3 (três) Rendimento sujeito à tributação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001578/93-04
Acórdão nº. : 104-17.313

exclusiva na fonte, para o quadro 15 - (quinze) item 65 rendimento trib. Exclusivamente na fonte, que é NC 27.985,00 (vinte e sete Mil Novecentos e oitenta e cinco cruzeiros novos), foi transportado NC 3.769,00 (três mil setecentos e sescenta e nove cruzeiros novos).” (SIC);

IV - a ciência do lançamento se deu em 18.11.93 (fls. 17).

Embora a destempo, mas antes da ciência do lançamento, o contribuinte compareceu aos autos, tendo os esclarecimentos por ele prestados sido juntados antes mesmo do lançamento. Dúvidas há se a autora do feito teve acesso àqueles esclarecimentos. Observa-se, ainda, que não obstante a i. autoridade julgadora de primeiro grau tenha feito referência àquele documento, deixou simplesmente de analisá-lo em seu julgado, muito embora nem todos os esclarecimentos ali prestados foram também objeto da impugnação.

Feitas tais considerações, analisando os argumentos expendidos pelo recorrente e, ainda, dos elementos utilizados pela fiscalização para efetuar o lançamento, passa-se à análise efetiva do mérito.

Observa-se que a sistemática adotada pela fiscalização não é a da melhor técnica, quando se apura acréscimo patrimonial. Este não pode ser levantado exclusivamente em um momento estanque. Deve ser apurado através de fluxo de caixa, pois os rendimentos de meses anteriores, quando não comprovado o seu consumo, devem ser levados integralmente para o mês em que se apura o acréscimo ou então, os saldos positivos quando provados os gastos mensais.

Assim é que, não levantado o fluxo de caixa, através do confronto de origens e aplicações, mensalmente, devem ser considerados os rendimentos dos meses anteriores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001578/93-04
Acórdão nº. : 104-17.313

(subtraindo-se o imposto retido na fonte). Em assim sendo, é de se reconhecer, como origem, o valor de NCz\$ 4.583,78.

Observa-se, ainda, embora não suscitado pelo contribuinte, mas não se poderia deixar de mencionar que, na declaração de rendimentos, utilizada pela fiscalização para efetuar o lançamento, conforme acima mencionado, tem-se a informação de que o contribuinte, no ano-base de 1989, tinha duas fontes pagadoras, uma das quais denota tratar-se de rendimentos sujeitos ao carnê-leão, visto que informado ter "RECEBIDO DE PESSOAS FÍSICAS (CONSULTÓRIO)", no valor de NCz\$ 12.409,00.

Constata-se, ainda, na folha de rosto daquela declaração (fls. 4), ter apresentado o contribuinte a "Declaração de Ajuste", declarando "Imposto a Recolher" e, inclusive, no mês de setembro, informa ter efetuado o pagamento de NCz\$ 55,00.

É de notório saber que, pela legislação então vigente, aquele formulário deveria ser preenchido por contribuinte que recebesse de mais de uma fonte pagadora, pessoa jurídica e pessoa física.

Não se pode, pois, de forma sumária, ignorar ter o contribuinte auferido aquele valor, ainda que informados anualmente. MAS FORAM DEVIDAMENTE TRIBUTADOS PELO CONTRIBUINTE. Não obstante, a fiscalização, de posse da declaração de rendimentos, deixou de intimar o contribuinte para declinar mensalmente tais rendimentos, satisfazendo-se tão somente com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte (fls. 07), no qual se tem a discriminação mensal dos rendimentos auferidos pela fonte pagadora pessoa jurídica.

Por sua vez, também não considerou a fiscalização os rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de tributação exclusiva na fonte, no montante de NCz\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001578/93-04
Acórdão nº. : 104-17.313

24.216,00, conforme se verifica na declaração de rendimentos utilizada pela fiscalização para efetuar o lançamento (fls. 08,v). Embora o contribuinte tenha transposto para o Quadro 15, apenas o valor correspondente ao 13º salário e não tenha solicitado retificação daquela declaração, tal informação não foi questionada pela fiscalização. E, ainda, na Declaração de Bens (fls. 08), faz constar o contribuinte o montante de NCz\$ 42.490,76 a título de rendimento de aplicações *em open market*, embora há de se entender que se trata de valores aplicados naquela operação, em 31.12.89.

Entretanto, não é de ser aceito os valores que o contribuinte afirma ter recebido da Salgema SA. Não pelo fato de os mesmos não terem sido oferecidos à tributação, pois se assim o fosse, caberia o lançamento para exigir o tributo correspondente, embora no caso já decadente. Não é de aceitá-lo porque os documentos de fls. 19/30 dão notícia de que os valores ali constantes foram pagos nos anos de 1984 a 1986 e, se não informados na declaração de bens, na coluna relativa ao "ano anterior", não podem ser aceitos. Talvez tais valores referem-se àqueles que produziram os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, já anteriormente aceitos.

Em assim sendo, entendo não haver o acréscimo patrimonial não justificado. Primeiro, porque há de ser aceito os rendimentos correspondentes aos meses anteriores. Segundo, porque o contribuinte declarou rendimento tributado na respectiva declaração de rendimentos e que não foram utilizados como origem. Para não prejudicar o contribuinte, é de ser aceito, mormente que até a esta instância não foi feito diligência neste sentido e considerando o tempo, seria de todo inviável realizá-lo nesta assentada, passados dez anos da ocorrência do fato gerador e tratando-se de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Terceiro, porque, na impossibilidade de se apurar o rendimento mensalmente, mas tendo o contribuinte declarado-o e, não questionado pelo fisco, não se pode prejudicar o contribuinte, em caso de dúvida. E, ainda, a consideração dos rendimentos declarados a título de tributação exclusiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001578/93-04
Acórdão nº. : 104-17.313

Em assim sendo, voto no sentido de se prover o recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO